



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037065-27.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, são embargados PEDRO VICTOR SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1037065-27.2023/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: General Motors do Brasil Ltda.

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão devidamente fundamentado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 445/454, que, em votação unânime, deixou de conhecer o recurso do assistente simples e negou provimento ao apelo do segurado.

A parte embargante aponta, em suma, omissão quanto aos argumentos que deduziu em contrarrazões, atinentes ao interesse jurídico, enquanto assistente simples, que a legitimaria a interpor recurso de apelação independente do INSS.

É o relatório.

Os presentes embargos ficam

rejeitados, não existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no exame do pleito, o que pode ser verificado pela simples leitura do v. aresto atacado.

De fato, constou expressamente do v. acórdão que:

*"Não houve recurso voluntário do INSS, **que expressamente manifestou desinteresse de recorrer da r. sentença** (fls. 409/410).
(...)"*

Deixo de conhecer do recurso interposto pelo assistente simples. Isso porque, nos termos do art. 122, **manifestado o desinteresse em recorrer pela parte principal**, não cabe ao assistente a interposição de apelo, dado o seu condicionamento aos interesses do assistido.

Neste sentido, é o posicionamento desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. CARÁTER ILÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE RECURSAL SUBORDINADO À VONTADE DO ASSISTIDO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO INSS EM RECORRER DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NOS OMBROS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADA A OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS ADIANTE DESTACADOS. RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Recurso da empregadora assistente simples. Ausência de recurso do INSS, com expressa manifestação da autarquia quanto ao desinteresse em recorrer da sentença. Atuação do terceiro estritamente vinculada à manifestação de vontade da parte assistida. Jurisprudência desta E. Câmara especializada. Recurso não conhecido.** 2. Reexame necessário. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Atividades habituais de mecânico montador de aeronaves. Lesões nos membros superiores. Incapacidade laborativa

parcial e permanente comprovada. Nexo causal acidentário estabelecido. Teor conclusivo cabal de perícia médica judicial e de vistoria do local de trabalho, não infirmadas por parecer divergente de assistente técnico indicado. Benefício devido. Sentença mantida, ressalvada a observância dos consectários legais a seguir destacados. 3. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91. 4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do art. 3º da EC nº 113/2021, com incidência da taxa Selic. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação (artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC), observada a Súmula 111//STJ (Tema 1.105/STJ). 8. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância dos consectários legais supra destacados. RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1018814-58.2023.8.26.0577; Rel. Des. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; j. em 23/01/2025).

ACIDENTE DO TRABALHO – Recurso da assistente simples – **Ausência de recurso da autarquia assistida – Recurso interposto pela assistente simples não conhecido.** ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Comprovação pericial da lesão (punho direito), do nexos causal e da incapacidade temporária do autor para o trabalho – Auxílio-doença devido – Recurso oficial parcialmente provido, improvido o apelo do autor. (Apelação/Remessa Necessária nº 1001709-10.2023.8.26.0564; Rel. Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; j. em 22/01/2025)” (fls. 445/450)

Como se vê, foi expressamente consignado que não houve omissão, mas sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação expressa do INSS no sentido de desinteresse em recorrer.

Assim, o v. acórdão não pode ser tido como omissso, contraditório ou obscuro apenas porque trilhou caminho diverso daquele pretendido pela embargante, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator